



Barra do Garças/MT, 01 de julho de 2026.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 005/2026 — Processo Administrativo nº 047/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RENOV AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.416.512/0001-00, com sede em Rua 14, Qd:01 Lt: 02 – Sala 05 – Centro – Porangatu, Goiás – CEP: 76550-011, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, com fundamento no art. 5º e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 5.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 5.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 07/07/2026. A presente petição é apresentada dentro do prazo legal e regulamentar, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada em seus regulares termos.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e manutenção de áreas verdes do Município de Barra do Garças/MT, pelo valor estimado de R\$ 36.968.687,16 (trinta e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

Da análise técnica e jurídica minuciosa do instrumento convocatório, de seus anexos e das planilhas orçamentárias que o acompanham, foram identificadas irregularidades que comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, as quais passam a ser expostas.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. **III.1. Da exigência técnico-operacional cumulativa de 50% em 8 (oito) itens da Tabela I — Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021**

O item 14.8 do Edital, c/c os itens 10.13.3 e 10.13.4 do Termo de Referência (Anexo II), exige a comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo individual em cada um dos 8 (oito) itens listados na “Tabela I — Capacidade Técnico Profissional e Capacidade Técnico Operacional”, a saber: (i) Varrição Manual — 3.400,71 km de sarjeta/mês; (ii) Varrição Mecanizada — 651,86 km/mês; (iii) Coleta de RSU — 847,13 t/mês; (iv) Poda/Jardinagem — 0,50 equipe; (v) Roçada — 179.180,00 m²; (vi) Limpeza de Lotes/Praias — 0,50 equipe; (vii) Ecopontos — 2,00 unidades; e (viii) Capina/Raspagem — 63.240,00 m².

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, expressamente citado pelo próprio Edital como fundamento da exigência, estabelece um **teto máximo** de comprovação técnica — até 50% da quantidade prevista *para cada parcela de maior relevância* — e não autoriza a exigência simultânea do percentual máximo permitido em todas as frentes de serviço que compõem o objeto.

Mais grave: o próprio item 10.13.4 do Termo de Referência reconhece, em contradição direta com o item antecedente, que a exigência de qualificação técnica deve recair sobre “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, nos termos do art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 — sem, contudo, identificar quais seriam essas parcelas, tampouco excluir as demais da exigência cumulativa de 50%.

A exigência simultânea de comprovação técnica em 8 (oito) frentes de serviço distintas, no patamar máximo permitido por lei em cada uma delas, fragmenta o objeto de forma a inviabilizar a participação de empresas tecnicamente aptas que não possuam, em seu histórico, execução simultânea de todas as atividades (coleta de RSU, varrição manual, varrição mecanizada, poda, roçada, limpeza de praias, operação de ecopontos e capina). Trata-se de restrição à competitividade desprovida de justificativa técnica, em manifesta afronta aos princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), bem como à vedação de exigências de habilitação desnecessárias ou excessivas (art. 67, caput e §1º, da Lei 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de comprovação técnico-operacional deve recair sobre as *parcelas de maior relevância e valor significativo* do objeto, e não sobre a integralidade dos serviços, sob pena de nulidade da exigência por excesso de formalismo restritivo à competição (Acórdãos nº 2.150/2008 e nº 1.244/2015, ambos do Plenário do TCU, entendimento este edificado à luz do art. 30, §2º, da revogada Lei nº 8.666/93 e integralmente aplicável, por analogia, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

Pedido específico: Que a Administração (i) identifique expressamente, no Edital, qual(is) item(ns) da Tabela I constitui(em) a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, limitando a exigência de comprovação técnico-operacional de 50% exclusivamente a essa(s) parcela(s); e (ii) flexibilize a exigência cumulativa nos demais itens, admitindo a comprovação de forma fracionada ou por somatório de atestados, na forma já prevista no item 14.8.12 do próprio Edital.

2. III.2. Da possível violação ao prazo mínimo de publicidade — Art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021

O preâmbulo do Edital está datado de 22/05/2026, ao passo que a sessão pública de abertura está marcada para 07/07/2026, perfazendo um intervalo de aproximadamente 46 (quarenta e seis) dias corridos — prazo inferior ao mínimo de 60 (sessenta) dias corridos exigido pelo art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 para concorrências cujo critério de julgamento seja menor preço e cujo valor estimado supere R\$ 23.156.000,00 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e seis mil reais), como é exatamente o caso destes autos, cujo valor estimado é de R\$ 36.968.687,16.

Ocorre que o instrumento convocatório disponibilizado aos interessados apresenta-se como “RETIFICADO”, sem que a data de publicação do respectivo aviso de retificação esteja evidenciada com clareza no corpo do documento. Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 14.133/2021, caso a retificação tenha alterado substancialmente o objeto, os quantitativos ou os critérios de julgamento do certame, o prazo mínimo de publicidade deve ser reaberto e recontado integralmente a partir da nova publicação — sob pena de nulidade insanável do certame por vício de prazo cogente, que não comporta flexibilização pela Administração.

Pedido específico: Que a Comissão de Contratação informe, com precisão, a data de publicação do aviso de retificação do Edital e o escopo exato das alterações nele veiculadas, para fins de verificação do cumprimento do prazo mínimo de publicidade exigido pelo art. 55 da Lei nº 14.133/2021 — e, confirmado o vício, que seja republicado o aviso com a reabertura do prazo de 60 dias corridos, nos termos do art. 55, §3º.

3. III.3. Do erro de cálculo na planilha orçamentária — Rateio indevido da Administração Local nos itens 8 e 9

A planilha orçamentária que integra o Anexo II do Edital rateia um valor fixo mensal de Administração Local, no montante de R\$ 131.217,19, entre os 12 (doze) itens que compõem o objeto, proporcionalmente ao peso do custo operacional mensal de cada item dentro do total da

contratação. Trata-se de metodologia de rateio tecnicamente válida e corretamente aplicada em 10 (dez) dos 12 (doze) itens do objeto.

Todavia, a reconstrução matemática do percentual correto de rateio de cada item — obtido pela razão entre o custo operacional individual e a soma de todos os custos operacionais da planilha — demonstra que os percentuais de rateio aplicados aos itens 8 (Poda de Árvores e Jardinagem) e 9 (Irrigação de Canteiros e Praças) foram invertidos entre si, conforme demonstrativo a seguir:

Item	Custo Operacional Mensal (R\$)	% Correto	Adm. Local Correta (R\$)	% Usado no Edital	Adm. Local Usada (R\$)	Diferença (R\$/mês)
8 — Poda/Jardinagem	197.646,20	8,50%	11.158,85	13,62%	17.870,12	-6.711,27
9 — Irrigação	45.210,40	1,95%	2.552,52	8,50%	11.158,85	-8.606,33

Após a propagação do BDI de 24,69% sobre a diferença apurada, a superavaliação mensal do orçamento estimado nos itens 8 e 9, somados, totaliza R\$ 19.099,51 (dezenove mil, noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), o que, projetado para 12 (doze) meses de execução contratual, representa R\$ 229.194,18, podendo alcançar R\$ 1.145.970,89 em eventual prorrogação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses.

Trata-se de vício objetivo e demonstrável por simples reexecução da fórmula constante da própria planilha orçamentária do Edital, que infla artificialmente o valor de referência da Administração nos itens 8 e 9, distorcendo o orçamento estimado da licitação — base de aceitabilidade de preços, nos termos do item 13.5.1 do Edital — e, possivelmente, o próprio enquadramento dos critérios de inexequibilidade (75%) e de garantia adicional (85%) previstos nos itens 13.5.3 e 13.5.4 para esses itens especificamente.

Pedido específico: Correção do percentual de rateio da Administração Local dos itens 8 e 9, com republicação do orçamento estimado da licitação para os itens afetados, antes da abertura da sessão pública.

4. III.4. Dos fundamentos subsidiários

Sem prejuízo dos fundamentos centrais acima expostos, requer-se sejam também apreciados os seguintes vícios formais e materiais identificados no instrumento convocatório, que reforçam o quadro de fragilidade técnica e jurídica do certame:

a) Ausência de definição da parcela de maior relevância técnica O Edital não identifica, de forma objetiva, qual subitem do objeto representa a parcela de maior relevância e valor significativo, em violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), gerando insegurança jurídica na formulação das propostas.

b) Erros de fórmula (#N/D) na planilha de custos Foram identificadas 3 (três) ocorrências de erro de fórmula “#N/D” nas composições de custo dos itens 3, 7 e 10, relativas a EPIs (luva de coleta e boné), cujo custo unitário não foi computado no preço final — sintoma de referência quebrada na planilha eletrônica original, que pode indicar a existência de outras falhas de mesma natureza não identificáveis por simples inspeção do documento publicado. Requer-se a disponibilização da planilha orçamentária original em formato editável (.xlsx) para conferência integral por auditoria de fórmulas.

c) Especificação contraditória do caminhão poliguindaste (item 6 — Ecopontos) O Termo de Referência exige “caminhão poliguindaste duplo” no quadro de equipamentos, mas se contradiz na sequência do mesmo parágrafo ao mencionar “caminhões do tipo poliguindaste simples” — sendo esta última versão a efetivamente precificada na planilha de custos, o que pode subdimensionar a operação dos ecopontos previstos.

d) Vedação de consórcios sem motivação técnica reproduzida no Edital O item 8.1 veda a participação de empresas em consórcio remetendo a justificativa ao Estudo Técnico Preliminar, sem reproduzi-la no próprio instrumento convocatório, o que dificulta o controle de sua adequação técnica pelos interessados.

e) Uso de terminologia própria de Sistema de Registro de Preços em contratação que não é SRP O Termo de Referência utiliza reiteradamente expressões como “preços registrados”, “Ata de Registro de Preços” e “órgão gerenciador”, próprias de SRP, em contratação direta e contínua, gerando insegurança quanto ao regime de reajuste efetivamente aplicável ao futuro contrato.

f) Lacunas de preenchimento na minuta contratual As Cláusulas Sexta (prazo de execução e vigência) e Sétima (valor da garantia) da minuta de contrato encontram-se com campos numéricos em branco, comprometendo o dimensionamento das propostas pelos licitantes quanto a reajuste, mobilização de equipe e amortização de investimentos em frota.

g) Divergências internas entre texto narrativo e quadros de mão de obra do Projeto Básico Os itens 5 (Coleta Seletiva/Educação Ambiental) e 12 (Pintura de Meio-Fio) apresentam contradição entre o texto narrativo do Termo de Referência e os quadros consolidados de “Mão de obra e

equipamentos necessários”, quanto ao número de educadores ambientais (2 no texto vs. 4 no quadro) e ao efetivo da equipe de pintura (4 no texto vs. 5 no quadro), indício de ausência de revisão final do documento.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão de Contratação:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e por preencher os requisitos formais aplicáveis;
- b) no mérito, seja a impugnação JULGADA PROCEDENTE, com a consequente:
 - (i) revisão da exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 14.8 do Edital e nos itens 10.13.3/10.13.4 do Termo de Referência, para que a comprovação de 50% dos quantitativos recaia exclusivamente sobre a(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, expressamente identificada(s) pela Administração;
 - (ii) confirmação da data de publicação do aviso de retificação do Edital e, constatada violação ao prazo mínimo de publicidade do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, republicação do aviso com reabertura integral do prazo de 60 dias corridos;
 - (iii) correção do rateio de Administração Local dos itens 8 e 9 da planilha orçamentária, com republicação do orçamento estimado para os itens afetados;
 - (iv) correção dos erros de fórmula #N/D identificados na planilha de custos e disponibilização da planilha orçamentária original em formato editável, para conferência integral pelos interessados;
 - (v) saneamento dos demais vícios formais e materiais apontados no item III.4 desta petição;
- c) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, sejam prestados esclarecimentos fundamentados sobre cada um dos pontos suscitados, para que os interessados possam formular suas propostas com a devida segurança jurídica e técnica;
- d) seja suspensa a sessão pública de abertura do certame, atualmente designada para 07/07/2026, até a análise e o saneamento integral dos vícios ora apontados.

Termos em que, pede deferimento.



Porangatu de Goiás/GO, 01 de julho de 2026.

D E C NETO
CONSULTORIA
AMBIENTAL:
24416512000100

Assinado digitalmente por D E C NETO
CONSULTORIA AMBIENTAL-24416512000100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PJ A1, OU=Presencial, OU=5100835000135,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=D E C NETO
CONSULTORIA AMBIENTAL-24416512000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.1

RENOV AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 24.416.512/0001-00

Dornil Espíndola Coelho Neto

Eng. Ambiental e Sanitarista

Eng. De Seg. do Trabalho

Perito Ambiental TJGO

Perito Judicial do Trabalho – TRT-GO

CREA 25775/D-GO



RENOV AMBIENTAL E ENGENHARIA

Fone: (62) 3367-1437 / 99955 8166 / 98201 1931 Site: www.renovambiental.com.br